O COMBATE À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR À LUZ DA LEI 14.344/22 (LEI HENRY BOREL)

Hevenlin de Souza Santos[1]
Marta Oliveira Freitas[2]
Safira Cândido Alexandrina da Silva[3]
Geraldo Calasans da Silva Júnior[4]

RESUMO
O presente artigo tem como escopo analisar as medidas de proteção previstas na Lei 14.344/22(Lei Henry Borel) e de que forma essas medidas são aplicadas para assegurar o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Para o melhor entendimento, foram realizadas análises tanto do conceito de violência intrafamiliar, como também da formação da lei até seu conteúdo, bem como sugestões para melhorar efetivamente o combate a esse tipo de violência. Não obstante, as trajetórias legislativas com a promulgação do ECA, a Lei Maria da Penha, na busca de combater a violência doméstica, bem como, a comoção social que tomou o caso do menino Henry Borel Medeiros que foi assassinado, tendo como acusados a mãe e o padrasto, serviu como suporte para que a Lei 14.344/22 fosse sancionada, após anos de luta e reivindicações, que acabou batizada de Lei Henry Borel, em homenagem a vítima. E por fim, a análise da Lei 14.344/22 como dispositivo para combater a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. A metodologia seguiu uma abordagem qualitativa, por meio de levantamento bibliográfico e documental, com enfoque no método dedutivo-hipotético e concluiu-se que a Lei Henry Borel é um marco para o ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de uma lei específica no que tange a violência contra crianças e adolescentes, mesmo ainda apresentando muitas lacunas quanto a sua efetividade por se tratar de uma lei recente e pouco conhecida.
Palavras-chave: Violência intrafamiliar; criança; adolescente; medidas protetivas.

COMBATING INTRAFAMILY VIOLENCE IN THE LIGHT OF LAW 14.344/22 (HENRY BOREL LAW)

ABSTRACT
This article aims to analyze the protection measures provided for in Law 14.344/22 (Henry Borel Law) and how these measures are applied to ensure the confrontation of domestic and family violence against children and adolescents. For a better understanding, analyzes were carried out both of the concept of intrafamily violence, as well as the formation of the law to its content, as well as suggestions to effectively improve the fight against this type of violence. However, the legislative trajectories with the enactment of the ECA, the Maria da Penha Law, in the search to combat domestic violence, as well as the social commotion that took the case of the boy Henry Borel Medeiros who was murdered, having as accused the mother and the stepfather, served as

[1] Hevenlin de Souza Santos, e-mail: hevenlin.ss@gmail.com
[2] Marta Oliveira Freitas, e-mail: maoliveiraf97@gmail.com
[3] Safira Cândido Alexandrina Silva, e-mail: eueameirinha@gmail.com
[4] Geraldo Calasans da Silva Júnior, Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC. Advogado. Professor Universitário.

support for Law 14.344/22 to be sanctioned, after years of struggle and claims, which ended up being named the Henry Borel Law, in honor of the victim. And finally, the analysis of Law 14.344/22 as a device to combat domestic and family violence against children and adolescents. The methodology followed a qualitative approach, through a bibliographical and documentary survey, focusing on the deductive-hypothetical method and it was concluded that the Henry Borel Law was a milestone for the Brazilian legal system, as it is a specific law with regard to violence against children and adolescents, even though it still has many gaps in its effectiveness because it is a recent and little-known law.
Keywords: Intrafamily violence; child; adolescent; protective measures.

1 INTRODUÇÃO

A violência intrafamiliar que alcança crianças e adolescentes no país tem sido retirada do contexto de invisibilidade e silenciamento desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) essa temática vem cada vez sendo mais difundida, devido a publicidade de casos, que infelizmente, as vítimas perderam a vida por crimes cometidos por pessoas em que elas mais confiavam, seus pais, casos esses como o da menina Isabella Nardoni (2008), Bernardo Boldrini (2014), Rhuan Maycon (2019), Henry Borel (2021), tendo este último, sido homenageado na Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel), tema deste trabalho.

Esse artigo tem como objetivos explanar os tipos de medidas de proteção à vida previstas na Lei 14.344 (Lei Henry Borel) no combate à violência intrafamiliar, identificar as principais medidas de proteção à vida previstas na Lei Henry Borel, analisar as características e consequências da violência intrafamiliar, demonstrar os diferentes tipos de medidas previstas na lei para cada uma das partes envolvidas, bem como, propor sugestões para melhorar o combate à violência intrafamiliar.

As etapas deste trabalho constaram de pesquisa empírica, coleta de dados, fontes bibliográficas e estudo com dados atualizados para um rendimento de extensão de percurso, de forma a corroborar para uma análise fidedigna. As investigações na área de violência intrafamiliar na infância e adolescência têm tido necessariamente um escopo amplo, envolvendo aspectos de epidemiologia e de definição, de consequências para o desenvolvimento, de resultados no longo prazo e de intervenções.

O presente tema possui grande relevância acadêmica, pois, por ser uma lei relativamente nova, que poucas pessoas possuem conhecimento, vai possibilitar outros estudos e amplo debate acadêmico. Para a sociedade, vai viabilizar a consciência e entendimento da norma legislativa, das medidas previstas na lei tanto para a vítima, quanto para o agressor e reafirmar o papel da sociedade

no dever de denunciar favorecendo assim o combate a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes para evitar que novos casos surjam e tomem tamanha proporção social.

Apesar de já existir amparo legal em outras legislações que visam a proteção das crianças e adolescentes e de seus direitos, encontram-se possíveis dificuldades em acessar e proteger as vítimas de violência intrafamiliar, que podem estar sob risco de retaliações e constrangimentos por parte dos agressores.

Nesse sentido, o problema da pesquisa reside em responder a seguinte indagação, a Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel) por si só, é suficiente para o combate à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes?

2 DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

2.1 Conceito de violência intrafamiliar

A família é um dos conceitos jurídicos que mais sofreu alterações nos últimos anos, devido as diferentes perspectivas sobre as transformações dos valores e práticas sociais. Atualmente, o entendimento mais comum estabelece que família seja a união de pessoas ligadas pelo afeto.

Gonçalves busca definir família como sendo uma realidade sociológica que constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social, conforme define:

> (...) em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo (GONÇALVES, 2012, p. 23, 2010).

Ressalta-se hoje sobre a violência intrafamiliar, que se caracteriza como um dos crimes mais abomináveis contra a dignidade humana. É um abuso daqueles que deveriam ser os mais amorosos e protetores, um tema complexo e relevante que tem sido objeto de estudo em diversas áreas, incluindo psicologia, sociologia, direito, saúde pública e política social. Ao longo das últimas décadas, muitos esforços foram feitos para entender as causas da violência doméstica e desenvolver estratégias eficazes para preveni-la e tratá-la.

Seldes *"et al"* Ziperovich, Viota & Leiva descrevem atenciosamente:

> A violência é uma das questões sociais que mais causam preocupação e é abordada como um problema de saúde pública em todo o mundo. Especificamente, a Violência Intrafamiliar é aquela se refere a todas as formas de abuso que acontecem entre os membros de uma família, caracteriza as diferenças de poder entre estes, e podem envolver

> a relação de abuso que incluem condutas de uma das partes em prejudicar o outro (Seldes, *"et al"* Ziperovich, Viota & Leiva, 2008, pp. 499-504).

Ocorre na maioria das vezes dentro dos lares ou no convívio familiar. Costuma prolongar-se por muito tempo, até que seja denunciada uma vez que a família, ainda considera, infelizmente o agressor como protetor da criança, tende a acobertar ou silenciar o ato de violência, seja pela cumplicidade dos adultos e/ou pelo medo que as vítimas têm de denunciar o abusador.

Também podendo ser executadas pelos respectivos cônjuges, nestes casos, em um novo relacionamento, quando se tem guarda compartilhada/unilateral. Chocante e muito repercutido cabe citar o exemplo que foi noticiado pelos diversos meios de comunicação o caso de Henry Borel, criança, inocente, em que a violência ocorria onde residia com sua mãe Monique e o padrasto conhecido por vereador "Jairinho", no leito familiar ocorriam diversas agressões contra a criança e todas as vezes omitidas pela sua mãe, até o dia em que o menor veio a óbito.

Quando se fala de violência intrafamiliar, deve-se considerar qualquer tipo ato negativo e criminoso praticado no contexto privado da família contra qualquer um dos seus membros. O abuso físico e a negligência às crianças são muitas vezes cometidos pelas mães, que omitem a denúncia, protegendo o agressor, seja por ser ameaçada ou agredida, ou por puro desejo de manter o relacionamento. Acaba ferindo diversos artigos constitucionais que determina a própria proteção aos filhos.

REPPOLD deixa claro:

> O padrão negligente é aquele cujos pais são fracos tanto em controlar o comportamento dos filhos quanto em atender as suas necessidades e demonstrar afeto. São pais pouco envolvidos com a criação dos filhos, não se mostrando interessados em suas atividades e sentimentos. Pais negligentes centram-se em seus próprios interesses, tornando-se indisponíveis enquanto agentes socializadores (REPPOLD, 2002, p. 38).

Além dos requisitos materiais para a subsistência dos filhos, o afeto, respeito e outros aspectos psicológicos, são relevantes para a composição da família. Como afirma Maria Berenice Dias que "a Família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade" (DIAS, 2010, p.43).

2.2 Tipos de violência intrafamiliar

A violência intrafamiliar, pode apresentar mais claramente das seguintes formas: física, psicológica, negligencial e sexual. A etimologia da palavra violência deriva do latim vis, que significa força. Assim, pode ser definida " [...] como o uso da força (ou poder), objetivando alguma

espécie de exclusão, abuso e aniquilamento do outro. Este outro pode vir a ser um indivíduo, grupo, segmento social ou até mesmo uma nação (país) (MINAYO, 2002, p. 95-113)".

A violência física é uma das mais fáceis de ser identificada, pois a criança ou adolescente geralmente apresenta marcas, escoriações, vermelhidão, hematomas e até mesmo algum membro do corpo quebrado, muitas vezes esse tipo de violência ocorre, com justificativa dos responsáveis que é necessário "educar", "corrigir" e dependendo do grau da violência pode levar à morte da criança, em decorrência das medidas desproporcionais que esse "castigo" é cometido

Martins (2020, p. 7), conceitua a violência física como a que ocorre quando a força física é imposta a outra pessoa, provocando ferimentos e até mesmo a morte, onde geralmente, dentre outras "marcas", resulta-se em lesões, ferimentos, hematomas e até mesmo mutilações.

A violência contra crianças e adolescentes que ocorre no país, tem cada vez mais repercussão na mídia, no entanto, muitos casos continuam na invisibilidade, pois nem todos são notificados por meio de denúncias (Pires & Miyazaki, 2005, n. p.).

A violência psicológica ou emocional, é silenciosa e até mais difícil de ser identificada, pois à primeira vista não transparece visivelmente, no entanto constitui-se uma forma de aniquilar o outro enquanto sujeito social tratando como "objeto", tem como características, o processo contínuo e doloroso da humilhação, xingamentos e rejeição. São comuns frases como: "não sei por que você nasceu", "você é burra(o)", " você não presta para nada", "você é um atraso na minha vida".

Segundo conceitua o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em cartilha publicada:

> É um conjunto de atitudes, palavras e ações que objetivam constranger, envergonhar, censurar e pressionar a criança ou o adolescente de modo permanente, gerando situações vexatórias que podem prejudicá-lo em vários aspectos de sua saúde e de seu desenvolvimento. (MPDFT, 2015, p.08).

Pode-se considerar a violência negligencial o tipo mais comum de violência tendo como características, os atos de omissão por parte dos pais e/ou responsáveis em prover os cuidados básicos para os filhos.

Freitas, esclarece.

> A negligência compreende a omissão por parte dos cuidadores ou responsáveis, com atitudes que privem a criança e o adolescente de suas necessidade básicas de afeto, alimentação, higiene, cuidados com a saúde, vestuário, moradia, convívio com familiares, educação, proteção e supervisão adequada etc (FREITAS, 2020, p.85).

Segundo Martins (2020, p. 7), a violência sexual ocorre quando o uso da força física, psicológica ou a coação verbal permitem que uma pessoa satisfaça seu desejo sexual sem o consentimento da outra, neste caso a criança ou adolescente.

Esse tipo de violência geralmente é por alguém em que a criança confia, tem respeito e que possua algum grau de parentesco seja avós, tios, irmão, pais, mães, padrastos, madrastas.

3 A LEI 14.344/22 E O COMBATE A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

3.1 O nascedouro da lei

A lei que foi sancionada pelo ex presidente Jair Messias Bolsonaro, no dia 25 de maio de 2022, a Lei 14.344/22 é oriunda de proposta das deputadas Alê Silva (Republicanos-MG), Carla Zambelli (PL-SP) e Jaqueline Cassol (PP-RO). O Projeto de Lei 1360/21 teve, na Câmara, como relatora a deputada Carmen Zanotto (Cidadania-SC).

Embora a própria norma não o diga explicitamente, a lei é uma reação legislativa ao trágico fato envolvendo a criança Henry Borel Medeiros. Como amplamente divulgado nos canais de comunicação, o infante foi vítima de homicídio no dia 8 de março de 2021, tendo por acusados sua genitora e padrasto. O caso trouxe forte comoção social, imprimindo-se maior dinamismo ao processo legislativo, que trouxe à luz o presente diploma legal. Destarte, por força do art. 27 da lei, a data de 3 de maio, na qual se comemoraria o aniversário da criança Henry Borel, passa ser o Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente.

Como afirmado acima, o novo estatuto criou um microssistema protetivo à criança e ao adolescente no âmbito doméstico e familiar. Para Felipe Luna Alves dos Santos e Vania Mara Basilio Garabini (2016), microssistema entende-se:

> O conjunto de normas, princípios e regras que regulamentam de forma minuciosa e exaustiva determinadas matérias, incluindo normas de direito material e processual, abrangendo diversas áreas do direito, tanto o público como o privado, visando tutelar as minorias, que de certa forma são considerados mais frágeis e sucessíveis a não terem seus direitos respeitados. (SANTOS, GARABINI, 2016, n. p.).

Portanto, o conceito de microssistema adotado pela Lei Henry Borel se constitui em um conjunto normativo que propõe medidas de prevenções e enfrentamento da violência doméstica e familiar cometida contra crianças e adolescentes. Seu desenho legal está presente no art. 33, verbis:

> Art. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam- -se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017 (BRASIL, 2022, Art. 33)

A implementação de um microssistema especializado à proteção da criança e do adolescente vem ao encontro da materialização necessária de uma tutela jurisdicional diferenciada em favor do público infanto-juvenil.

Conforme narra Paulo Afonso Garrido de Paula:

> Tutela jurisdicional diferenciada, portanto, é aquela que atende às peculiaridades do direito material, no seu conteúdo e extensão, impondo ato de validação concorde com os princípios determinantes de sua formulação. Tecnicamente se expressa através da estratégia legislativa dos procedimentos especiais ou mediante a criação de microssistemas, onde o reconhecimento jurídico de certos interesses diferenciados impôs, considerado o direito processual comum, forma diversa de condução dos processos ou na maneira de se distribuir justiça, inclusive com distinções em relação às regras usuais de acesso à justiça e no que diz respeito à eficácia objetiva e subjetiva da coisa julgada. (PAULA, 2002, p. 76)

A Lei 14.344/22 entrou em vigor após 45 dias da publicação ocorrida em 25/05/2022. Entre outros pontos, a lei Maria da Penha é tomada como referência pela lei Henry Borel, como na adoção de medidas protetivas, procedimentos policiais e judiciais, assistência médica e social. Assim como no caso da violência contra a mulher os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, independentemente da pena prevista, não podem ser aplicados às normas vigentes nos juizados especiais. Consequentemente, fica proibida a conversão de multas em cestas básicas ou multas pontuais.

A nova lei atribui o dever de denunciar a violência a qualquer pessoa que tenha conhecimento dela ou a presencie, seja por meio do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ao conselho tutelar ou à autoridade policial. Se não comunicar, poderá ser condenada a pena de detenção de seis meses a três anos, aumentada da metade, se dessa omissão resultar lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resultar morte. Por outro lado, a lei exige medidas e ações para proteger e compensar a pessoa que denunciar esse tipo de crime.

3.2 As medidas protetivas que obrigam o agressor

Inicialmente cabe ressaltar, que as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor encontram-se na Seção II do Capítulo IV, da Lei Henry Borel, assim dispõe o artigo 20:

> Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em

> conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
> II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;
> III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
> IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;
> V - a proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
> VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;
> VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
> VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;
> IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2022, Art. 20).

O estabelecimento dessas medidas, formam mais uma camada de proteção para a vítima e um reforço na punição do agressor. Em que também reforça em seu artigo 14, § 3º, a possibilidade de não ser concedida a liberdade provisória do agressor.

> Art. 14 [...]
> § 3º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2022, Art. 14, § 3º).

O disposto encontra-se em concordância com o estabelecido no artigo 312, do CPP (BRASIL, 1941) no que refere-se à garantia da “ordem pública”, bem como ao “perigo gerado” pela liberdade do agressor, podendo vir a ocorrer mais tragédias para a vítima e para a sociedade.

Assim também se concilia com a proibição da concessão de fiança quando presentes os motivos da Prisão Preventiva, do artigo 324, IV, CPP (BRASIL, 1941).

3.3 As medidas de proteção à vítima

Encontram força na Seção III do Capítulo IV, de acordo com o artigo 21, que assim estabelece:

> Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:
> I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;
> II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;
> III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
> IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;
> V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

> VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;
> VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga (BRASIL, 2022, Art. 21).

Em que pese sua resolução, trata-se de crianças em risco o que torna qualquer tempo urgente, ou curto ou insuficiente (FERREIRA, *et al*, 2018).

O processo judicial tem protocolos e burocracias a serem seguidas que mesmo sendo céleres podem ser intempestivas numa situação de risco que pode se agravar em minutos como é o caso da violência.

Logo, a Lei Henry Borel tem um essencial avanço no confronto da violência, ao constituir a referida Seção para a situação de violência intrafamiliar, impondo rapidez na tomada de decisão para conter a agressão e garantir proteção da vítima.

Ferreira afirma.

> As medidas de proteção aplicadas pelo Poder Judiciário às crianças e adolescentes em situação de risco são importantes para garantir o desenvolvimento biopsicossocial das vítimas e assegurar-lhes efetiva proteção (FERREIRA et al., 2018, n. p.).

Importa salientar que o rol de medidas protetivas da Lei 14.344/22 não é taxativo. O magistrado pode adotar outras medidas protetivas previstas na legislação sempre que forem benéficas à proteção da criança, do adolescente, de seus familiares, ou até mesmo do denunciante.

A iniciativa da criação de locais apropriados ao abrigo de crianças vítimas de violência com devida assistência seja médica, psicológica ou outra, deve ser prioridade e não somente nos grandes centros, mas em todos os municípios, uma vez que, a violência intrafamiliar não é exclusiva de determinadas localidades, infelizmente consiste numa triste realidade existente em qualquer meio.

3.4 O papel do ministério público e do delegado de polícia

Atribuições como, o registro dos casos de violência doméstica e familiar infantoadolescente, requisitar a ação dos serviços públicos necessários, bem como o dever de fiscalizar os estabelecimentos de atendimento, foram adicionadas ao rol de “deveres” do Ministério Público, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

É importante citar o artigo 127, da Constituição Federal, em que atribui ao Ministério Público a condição de "instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado", bem como a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Pode-se concluir que o Ministério Público, imprescindivelmente, deverá interceder, ainda que não seja parte processual.

A partir do artigo 11 até o 14 a Lei estabelece as hipóteses em que a Autoridade Policial ao tomar conhecimento da ocorrência, faça o devido atendimento constituindo as medidas que lhe são impetradas. Convém ressaltar, inicialmente o artigo 13:

> Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar**, a autoridade policial deverá**, entre outras providências:
> I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;
> II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;
> III - garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;
> IV - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida (BRASIL, 2022, Art. 13, grifo nosso).

A Lei Henry Borel reafirma a Lei Maria da Penha quanto à possibilidade de afastamento imediato do agressor do ambiente doméstico realizado diretamente pelo Delegado de Polícia, onde não for sede de Comarca, ou por policiais em geral a "Autoridade Policial" em sentido amplo, quando o local não for sede de comarca e também não houver Delegado de Polícia, assim dispõe o artigo 14:

> Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:
> I - pela autoridade judicial;
> **II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;**
> III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL, 2022, Art. 14, "grifo nosso").

Trata-se do que se convencionou chamar de "gatilho de eficiência" dos instrumentos protetivos de urgência, não os deixando dificultar pela burocracia e pela lentidão processual.

A questão exige a participação efetiva de todos na garantia de proteção à criança em situação de risco e ações integradas devem ser priorizadas, visando maior eficiência das intervenções. Os profissionais devem perceber a problemática da violência como focal em sua

prática, para o reconhecimento das vulnerabilidades evitando e fenômeno da subestimação (FERREIRA et al., 2018).

4 PROPOSICÕES PARA O COMBATE A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Toda forma de violência na infância, como física, emocional e psicológica, maus tratos, negligência, exploração, são violações de direitos que causam graves danos e fere a dignidade humana. A violência infantil é um grave problema social que deixa sérias consequências mentais, emocionais e físicas por toda vida, provocando um impacto profundo no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Segundo dados da Unicef, divulgados pela pastoral da criança, entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil, uma média de 7 mil por ano. Além disso, de 2017 a 2020, 180 mil sofreram violência sexual, aproximadamente 45 mil por ano. E na pandemia muitas crianças se tornaram especialmente vulneráveis, ficando expostas a situações de abuso e violência. Diante deste cenário, todos temos a responsabilidade de proteger as crianças de quaisquer tipos de violências, abuso, exploração e negligência.

Entretanto, devido ao fato da Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel) ser recente, poucas pessoas possuem conhecimento dos seus dispositivos, por isso, é necessário que as mídias passem a difundir o conteúdo legislativo da lei e suas medidas de proteção a vítima, as medidas ao agressor e o papel de cada entidade e até mesmo da sociedade no dever de denunciar, uma vez que a lei traz sanções para casos de omissão.

É notório que a Lei Henry Borel trouxe inúmeras inovações no âmbito de proteção às crianças e adolescentes vítimas da violência intrafamiliar, diversos mecanismos que auxiliam no combate à essa violência, contudo, esses recursos sozinhos não são suficientes para um eficaz combate e enfrentamento da violência intrafamiliar, desse modo, é imprescindível que haja a melhoria da estrutura das delegacias, e, se for o caso, a criação de delegacias especializadas, o aperfeiçoamento dos agentes policiais que lidam com a situação, criação de núcleos especializados no Ministério Público, a ampliação do número se conselheiros tutelares.

No tocante à organização de uma efetiva rede de garantia de direitos, com instrumentos que permitam a interlocução entre os atores envolvidos na proteção da criança e do adolescente, importante destacar o posicionamento de Cunha e Ávila: “A ausência de um adequado protocolo

de compartilhamento de informações também é uma forma de revitimização, por ineficiência no dever de proteção. ”

Dando-se operabilidade aos institutos protetivos da lei em comento, os arts. 6º a 10, insertos no Capítulo II, cujo título é “Da assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar”, preveem comandos administrativos que deverão direcionar o gestor público a criar uma política especializada para o combate à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Outrossim, também se faz necessária a criação de políticas públicas para o combate e enfrentamento da violência intrafamiliar contra criança e o adolescente, como foi feito no estado do Mato Grosso, conforme narra a Coordenadoria de Comunicação da Presidência do TJMT (2023):

> A Lei Nº 12.097/2023, que cria a Patrulha Henry Borel em Mato Grosso, foi sancionada e publicada no Diário Oficial do Estado nesta quinta-feira (4 de maio). A Patrulha tem o objetivo de assegurar o atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar no Estado, bem como garantir a efetividade da Lei Federal Nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que cria mecanismos para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. A elaboração da minuta da Lei 12.097/23 foi idealizada pelo juiz Jamilson Haddad Campos, titular da Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá. A proposta é que a mesma estrutura utilizada pela Patrulha Maria da Penha, também seja capacitada para o atendimento de crianças e adolescentes, sem aumento de custos para os cofres públicos.

O combate à violência intrafamiliar é uma questão social e dever de todos. Assim, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser compreendido como a articulação e integração dos sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar e demais instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi apresentar cortes e refletir sobre a violência intrafamiliar contra as crianças e adolescentes sob um espelho da Lei 14.344/22 Henry Borel que acomete crianças e adolescentes em todo território nacional, sem que tenhamos acesso à sua real dimensão.

Enquanto este fenômeno se instala no íntimo da família à partir do estabelecimento das relações de poder abusivos contra os menores em tela, e sendo subjugados a um ser inferior, com graves sequelas e repercussão pelos atos de violência, ora praticados por aqueles que deveriam ser

cuidadores que evidência argumentos expostos que as crianças e adolescentes, ainda não conta com a proteção devida, apesar das conquistas legais obtidas.

Permeia ainda na sociedade, o fato que a violência intrafamiliar se regozija no segredo ou mesmo não reconhecida como algo a ser combatido, embora que os seus responsáveis achem que têm o direito de disciplinar, corrigir suas crianças e adolescente em sua tutela, utilizando-se dos meios cruéis e torpes, para atingir o comportamento adequado.

O debate e a explanação, tem de ser proposto pela sociedade, as esferas jurídicas e os órgãos competentes para realizar o enfrentamento das práticas abusivas contra as crianças e adolescentes. No ambiente familiar é onde se inicia toda e qualquer forma de relação afetiva, é o primeiro contato que temos com o afago, o carinho, o aconchego, o zelo, o amor, as regras do bom conviver, na qual a criança aprenderá como se relacionar, interagir com os demais, de acordo com os valores recebidos. É por isso, a necessidade de combater este problema que insiste em se manter na rota do caminho das crianças e adolescente na sua plenitude de desenvolvimento emocional e intelectual.

A violência intrafamiliar, apresenta diversa facetas, como o silêncio, que torna ainda mais difícil o seu reconhecimento, porém quando este é rompido, já fez estragos irreparáveis, normalmente as pessoas não querem se envolver em quesitos desta natureza, seja por pensar da mesma forma, ou por não querer sofrer ameaças pelos autores das agressões físicas ou até não querem opinar sobre a questão de forma de educação familiar. Isso corrobora para a subnotificação do problema, e insufla o agravamento da violência.

Enfatiza-se as práticas disciplinares como desafio para a punição adequada aos envolvidos. Mesmo o Brasil sendo signatário de diversos tratados e convenções internacionais sob o cuidar de suas crianças e adolescentes, ainda contar com o Estatuto da Criança e adolescente, para a abordagem da violência.

O objetivo deste trabalho foi discutir a Lei 14.344/22 Lei Henry Borel, que cria um sistema próprio, especial para o a prevenção e o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescente, destacando o seu processo de construção, a mudança que este dispositivo venha alcançar a defesa dos direitos dos mesmos. Entende-se a complexidade de atingir uma satisfação ao nível máximo, embora percebendo o alto grau de dificuldades para o combate a esta violência, com o desdobrar do trabalho, ficou visível o quanto este tipo de violência pode acarretar danos intermitentes, e a forma como são violados seus direitos humanos, mesmo sendo aparados por leis.

É um dever social à atenção as crianças e adolescente, para o seu pleno desenvolvimento, buscando a realização sempre que possível para efetivar o que é garantido por lei.

REFERÊNCIAS

1583, Programa de Rádio Viva A Vida. **Combate à violência infantil**. 2021. Disponível em: https://www.pastoraldacrianca.org.br/violencia/combate-a-violencia-infantil. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. (1941). Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. (2022). Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom. Violência Doméstica e Familiar contra crianças e adolescentes. Lei Henry Borel. Comentários à Lei 14.344/22 artigo por artigo. São Paulo: Ed. Juspodvm, 2022. p. 62

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6ª edição, ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010; p.43.

FERREIRA, C. L. S.; CORTÊS, M. C. J. W.; GONTIJO, E. D. Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis. Revista Ciência & Saúde Coletiva, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/qxhbH35c96Dpj6RQSkYmWFH/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2023.

FREITAS, Jurandi Serra. Violência familiar: significados e expressões. Edição 1. Curitiba, PR: Contentus, p. 84-86, 2020. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br/Account/Login?redirectUrl=%2FLeitor%2FPublicacao%2F186818%2Fpdf%2F0%3F%3Fcode%3DPSS2Eh3vPojrOD2wEap0YZc5nea5k0Sq%2FvIMTGEN5rfiJo8FcK5HDtW5ZLfapp2BdTiXWVZPB5s715Lyc%2FZ7Qg Acesso em: 09 mai. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Tais. A vitimologia e o sistema de violência. Edição 1. Curitiba, PR: Contentus, p. 7, 2020. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br/Account/Login?redirectUrl=%2FLeitor%2FPublicacao%2F187822%2Fpdf%2F0%3F%3Fcode%3DWHu0dOIHhnT4paHaieHB5G%2B9sm76qPnY0KVd8A4FWiQ6lv4zFWWc1nl%2Ba2gZdjiP0tAL4m0DXwwcDBUkJm4S6w%3D%3D Acesso em: 16 abr. 2023.

MATO GROSSO. COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJMT. . **Proteção à criança e adolescente:**: lei patrulha henry borel é sancionada em mato grosso. Lei Patrulha Henry Borel é sancionada em Mato Grosso. 2023. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/noticias/74227#.ZGFnvnbMK3D. Acesso em: 10 maio 2023.

MINAYO, M. C. S. (2002). O significado social e para a saúde da violência contra crianças e adolescentes. In: M. F. Westphal (org.). Violência e criança (pp. 95-113). São Paulo: Edusp.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT. Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: identificação e enfrentamento. Brasília-DF, 2015. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_violencia_contra_criancas_adolescentes_web.pdf Acesso em: 20 mai. 2023.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. 3 ed. São Paulo: RT, 2002. p. 76.

Pires, A. L. D.& Miyazaki, M. C. O. S. (2005) Maus-tratos contra crianças e adolescentes: revisão da literatura para profissionais da saúde. ArqCiênc e Saúde.

REPPOLD, C.T, PACHECO, J., BARDAGI, M. & HUTZ, C. S. (2002). Prevenção de problemas de comportamento e desenvolvimento de competências psicossociais em crianças e adolescentes: Uma análise das práticas educativas e dos estilos parentais. Situações de risco e vulnerabilidade na infância e na adolescência: Aspectos teóricos e estratégias de intervenção (pp. 7-51). São Paulo: Casa do Psicólogo.

SANTOS, Felipe Luna Alves dos e GARABINI, Vania Mara Basilio. DIREITO CIVIL DA CODIFICAÇÃO AO MICROSSISTEMA. Disponível em: file:///C:/Users/PGJMG/Downloads/marcosalcara,+Felipe++DIREITO+CIVIL+DA+CODIFICA%C3%87%C3%83O+AO+MICROSSISTEMA+- -+prof+Vania.pdf. Acesso em 08 mai. 2023.

Seldes, J. J.;Ziperovich, V.;Viota, A. & Leiva, F. (2008) Maltrato infantil: Experiencia de unabordajeinterdisciplinario.[online]. vol.106, n.6, pp. 499-504.